



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 15 de julho de 2021
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2021/0214(COD)**

10871/21
ADD 1

ECOFIN 744
ENV 526
CLIMA 191
FISC 122
UD 192
IA 135

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	15 de julho de 2021
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, secretário-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.:	COM(2021) 564 final
Assunto:	REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria um mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço – Anexos 1 a 5

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 564 final.

Anexo: COM(2021) 564 final

Bruxelas, 14.7.2021
COM(2021) 564 final

ANNEXES 1 to 5

ANEXOS

do

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que cria um mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço

{SEC(2021) 564 final} - {SWD(2021) 643 final} - {SWD(2021) 644 final} -
{SWD(2021) 647 final}

ANEXO I
Lista de mercadorias e gases com efeito de estufa

1. Para efeitos da identificação das mercadorias, o presente regulamento aplica-se às mercadorias enumeradas nos setores indicados de seguida, atualmente abrangidos pelos códigos da Nomenclatura Combinada («NC») a seguir enumerados, e são os constantes do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽¹⁾.
2. Para efeitos do presente regulamento, os gases com efeito de estufa relativos às mercadorias pertencentes aos setores indicados de seguida são os enumerados *infra* para cada tipo de mercadoria.

Cimento

Código NC	Gases com efeito de estufa
2523 10 00 – Cimentos não pulverizados, denominados <i>clinkers</i>	Dióxido de carbono
2523 21 00 – Cimentos <i>Portland</i> , brancos, mesmo corados artificialmente	Dióxido de carbono
2523 29 00 – Outros cimentos <i>Portland</i>	Dióxido de carbono
2523 90 00 – Outros cimentos hidráulicos	Dióxido de carbono

Eletricidade

Código NC	Gases com efeito de estufa
2716 00 00 – Energia elétrica	Dióxido de carbono

Adubos (fertilizantes)

Código NC	Gases com efeito de estufa
2808 00 00 – Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos	Dióxido de carbono e óxido nitroso
2814 – Amoníaco, anidro ou em solução aquosa (amónia)	Dióxido de carbono
2834 21 00 – Nitratos de potássio	Dióxido de carbono e óxido nitroso
3102 – Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados)	Dióxido de carbono e óxido nitroso
3105 – Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg - Exceto: 3105 60 00 – Adubos	Dióxido de carbono e óxido nitroso

¹ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho de 23 de julho de 1987 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

(fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio	
---	--

Ferro e aço

Código NC	Gases com efeito de estufa
72 – Ferro fundido, ferro e aço Exceto: 7202 – Ferro-ligas 7204 – Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes, de ferro ou aço	Dióxido de carbono
7301 – Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço	Dióxido de carbono
7302 – Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço; carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris	Dióxido de carbono
7303 00 – Tubos e perfis ocos, de ferro fundido	Dióxido de carbono
7304 – Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço	Dióxido de carbono
7305 – Outros tubos (por exemplo: soldados ou rebitados), de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço	Dióxido de carbono
7306 – Outros tubos e perfis ocos (por exemplo: soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço	Dióxido de carbono
7307 – Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	Dióxido de carbono
7308 – Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Dióxido de carbono
7309 – Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a	Dióxido de carbono

300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo	
7310 – Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo	Dióxido de carbono
7311 – Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço	Dióxido de carbono

Alumínio

Código NC	Gases com efeito de estufa
7601 – Alumínio em formas brutas	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
7603 – Pós e escamas, de alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
7604 – Barras e perfis, de alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
7605 – Fios de alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
7606 – Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
7607 – Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte)	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
7608 – Tubos de alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
7609 00 00 – Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos

ANEXO II

Países e territórios não abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento

1. SECÇÃO A – PAÍSES E TERRITÓRIOS NÃO ABRANGIDOS PELO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO PRESENTE REGULAMENTO

O presente regulamento não se aplica às mercadorias originárias dos seguintes países:

- Islândia
- Listenstaine
- Noruega
- Suíça

O presente regulamento não se aplica às mercadorias originárias dos seguintes territórios:

- Büsingen
- Helgoland
- Livigno
- Ceuta
- Melilha

2. SECÇÃO B – PAÍSES E TERRITÓRIOS NÃO ABRANGIDOS PELO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO PRESENTE REGULAMENTO NO QUE RESPEITA À IMPORTAÇÃO DE ELETRICIDADE NO TERRITÓRIO ADUANEIRO DA UNIÃO

[Atualmente em branco]

ANEXO III

Métodos de cálculo das emissões incorporadas

1. DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente anexo e do anexo X, entende-se por:

- (a) «Mercadorias simples»: as mercadorias produzidas num processo de produção que exige exclusivamente matérias de base e combustíveis sem emissões incorporadas;
- (b) «Mercadorias complexas»: mercadorias que exigem a introdução de outras mercadorias simples no respetivo processo de produção;
- (c) «Emissões específicas incorporadas»: as emissões incorporadas de uma tonelada de mercadorias, expressas em toneladas de emissões de CO₂ e por tonelada de mercadorias;
- (d) «Fator de emissão de CO₂»: a média ponderada da intensidade de CO₂ da eletricidade produzida a partir de combustíveis fósseis numa área geográfica. O fator de emissão de CO₂ é o resultado da divisão dos dados de emissão de equivalente CO₂ do setor da energia pelo valor da produção bruta de eletricidade a partir de combustíveis fósseis. É expresso em toneladas de CO₂ por megawatt-hora;
- (e) «Contrato de aquisição de eletricidade»: um contrato por força do qual uma pessoa se compromete a adquirir eletricidade diretamente a um produtor;

«Operador da rede de transporte»: um operador na aceção do artigo 2.º, ponto 35, da Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾.

2. DETERMINAÇÃO DAS EMISSÕES REAIS DIRETAMENTE INCORPORADAS DE MERCADORIAS SIMPLES

Para determinar as emissões incorporadas específicas de mercadorias simples produzidas numa dada instalação, apenas são contabilizadas as emissões diretas. Para o efeito, deve aplicar-se a seguinte equação:

$$SEE_g = \frac{AttrEm_g}{AL_g}$$

Em que SEE_g são as emissões específicas incorporadas de mercadorias g, em termos de CO₂ e por tonelada, AttrEm_g são as emissões atribuídas de g de mercadorias e AL_g é o nível de atividade das mercadorias. O nível de atividade é a quantidade de mercadorias produzidas durante o período de declaração nessa instalação.

Por «emissões atribuídas» entende-se a parte das emissões diretas da instalação durante o período de declaração que é causada pelo processo de produção que resulta em g de mercadorias ao aplicar os limites do sistema do processo definidos nos atos de execução adotados nos termos do artigo 7.º, n.º 6. Calculam-se as emissões atribuídas com recurso à seguinte equação:

² Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE (JO L 158 de 14.6.2019, p. 125).

$$AttrEm_g = DirEm$$

Em que $DirEm$ são as emissões diretas resultantes do processo de produção, expressas em toneladas de CO_2e , dentro dos limites do sistema a que se refere o ato de execução nos termos do artigo 7.º, n.º 6.

3. DETERMINAÇÃO DAS EMISSÕES REAIS DIRETAMENTE INCORPORADAS DE MERCADORIAS COMPLEXAS

Para determinar as emissões incorporadas específicas de mercadorias complexas numa dada instalação, apenas são contabilizadas as emissões diretas. Neste caso, deve aplicar-se a seguinte equação:

$$SEE_g = \frac{AttrEm_g + EE_{ImpMat}}{AL_g}$$

Em que $AttrEm_g$ são as emissões atribuídas de g de mercadorias e AL_g o nível de atividade das mercadorias, sendo este a quantidade de mercadorias produzidas durante o período de declaração nessa instalação, e EE_{ImpMat} são as emissões incorporadas das matérias de base (precursores) consumidas no processo de produção. Só devem ser consideradas as matérias de base indicadas como pertinentes para os limites do sistema do processo de produção, tal como especificado no ato de execução adotado nos termos do artigo 7.º, n.º 6. As EE_{ImpMat} pertinentes são calculadas do seguinte modo:

$$EE_{ImpMat} = \sum_{i=1}^n M_i \cdot SEE_i$$

Em que M_i é a massa da matéria de base i utilizada no processo de produção e SEE_i as suas emissões específicas incorporadas para a matéria de base. Relativamente a SEE_i , o operador da instalação deve utilizar o valor das emissões resultantes da instalação em que foi produzida a matéria de base, desde que seja possível uma medição adequada dos dados dessa instalação.

4. DETERMINAÇÃO DOS VALORES PREDEFINIDOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 7.º, N.ºS 2 E 3

Se não for possível fornecer de forma adequada os dados reais de monitorização relativos às emissões diretas em conformidade com os pontos 2 e 3, aplica-se um valor predefinido.

Para efeitos da determinação dos valores predefinidos, devem utilizar-se apenas valores reais para determinar as emissões incorporadas. Na ausência de dados reais, podem utilizar-se valores da literatura. A Comissão publica orientações relativas à abordagem adotada para corrigir os gases residuais ou gases com efeito de estufa utilizados como introduzidos no processo, antes de recolher os dados necessários para determinar os valores predefinidos pertinentes para cada tipo de mercadoria enumerada no anexo I. Os valores predefinidos devem ser determinados com base nos melhores dados disponíveis e devem ser revistos periodicamente através de atos de execução baseados nas informações mais atualizadas e fiáveis, nomeadamente com base nas informações fornecidas por um país terceiro ou grupo de países terceiros.

4.1. Valores predefinidos a que se refere o artigo 7.º, n.º 2

Quando não for possível para o declarante autorizado determinar adequadamente as emissões reais, devem utilizar-se valores predefinidos. Estes valores são fixados de acordo com a intensidade média das emissões de cada país exportador e para cada uma das mercadorias enumeradas no anexo I, com exceção da eletricidade, acrescida de uma majoração a determinar nos atos de execução do presente regulamento. Quando não puderem ser aplicados dados fiáveis para o país de exportação relativamente a um determinado tipo de mercadoria, os valores predefinidos devem basear-se na intensidade média das emissões de 10 % das instalações da UE com pior desempenho para esse tipo de mercadoria.

4.2. Valores predefinidos para a eletricidade importada nos termos do artigo 7.º, n.º 3

Os valores predefinidos para a eletricidade importada são determinados com base em valores predefinidos específicos para um país terceiro, grupo de países terceiros ou região de um país terceiro ou, caso estes valores não estejam disponíveis, em valores predefinidos da UE para uma produção de eletricidade similar na UE, em conformidade com o ponto 4.2.2.

4.2.1. Valores predefinidos específicos para um país terceiro, grupo de países terceiros ou região de um país terceiro

Os valores predefinidos específicos baseiam-se nos melhores dados de que a Comissão dispõe para determinar o fator médio de emissão de CO₂ em toneladas de CO₂, por megawatt-hora, de fontes de fixação de preços no país terceiro, no grupo de países terceiros ou na região de um país terceiro.

Caso sejam determinados valores predefinidos específicos para um país terceiro, grupo de países terceiros ou região de um país terceiro e a eletricidade seja importada de outro país terceiro ou de outra região para o país terceiro, ou para outro grupo de países terceiros ou região de um país terceiro com o objetivo de ser reexportada para a União, não se deve utilizar o mesmo valor predefinido específico.

4.2.2. Valores predefinidos alternativos

Se não tiver sido determinado nenhum valor predefinido específico para um país terceiro, grupo de países terceiros ou região de um país terceiro, o valor predefinido para a eletricidade representa o fator de emissão de CO₂ na UE, em tonelada de CO₂ por megawatt-hora. Ou seja, a média ponderada da intensidade de CO₂ da eletricidade produzida a partir de combustíveis fósseis na UE. A ponderação reflete o cabaz de produção dos combustíveis fósseis na UE. O fator de CO₂ é o resultado da divisão dos dados de emissão de equivalente CO₂ da indústria energética pelo valor da produção bruta de eletricidade a partir de combustíveis fósseis, expresso em megawatt-hora.

Sempre que os declarantes autorizados de mercadorias originárias de um país terceiro ou de um grupo de países terceiros com uma troca significativa de eletricidade com a UE possam demonstrar, com base em dados fiáveis, que o fator médio de emissão de CO₂ das fontes de fixação de preços nesse país terceiro ou grupo de países terceiros é inferior ao da UE ou inferior ao valor predefinido específico, estabelece-se um valor predefinido alternativo com base nesse fator médio de emissão de CO₂ para esse país ou grupo de países terceiros.

Caso sejam definidos valores predefinidos alternativos para um país terceiro ou região de um país terceiro, ou um grupo de países terceiros ou regiões de países terceiros, e a eletricidade seja importada de outro país terceiro ou de outra região de um país terceiro, ou de outro grupo de países terceiros ou regiões de países terceiros para o país terceiro sujeito ao valor predefinido alternativo, não se pode utilizar o mesmo valor predefinido alternativo.

5. CONDIÇÕES PARA A APLICAÇÃO DAS EMISSÕES REAIS INCORPORADAS NA ELETRICIDADE

Um declarante autorizado pode exigir que se apliquem as emissões reais incorporadas em vez de valores predefinidos para o cálculo a que se refere o artigo 7.º, n.º 3, caso se mostrem preenchidos os seguintes critérios cumulativos:

- (a) O declarante autorizado celebrou um contrato de aquisição de eletricidade com um produtor de eletricidade localizado num país terceiro relativo a uma quantidade de eletricidade equivalente à quantidade para a qual se requer a utilização de um valor específico;
- (b) A instalação que produz eletricidade está diretamente ligada à rede de transporte da UE ou é possível demonstrar que, no momento da exportação, não existia qualquer congestionamento físico da rede em nenhum ponto da rede entre a instalação e a rede de transporte da UE;
- (c) Uma quantidade de eletricidade equivalente à eletricidade para a qual se requer a utilização de emissões reais incorporadas foi indicada de forma definitiva para a capacidade de interligação atribuída por todos os operadores de redes de transporte no país de origem, no país de destino e, se for caso disso, em cada um dos países terceiro de trânsito, e a capacidade indicada e a produção de eletricidade pela instalação referida na alínea b) referem-se ao mesmo período, que não pode ser superior a uma hora;
- (d) O cumprimento dos critérios supramencionados é certificado por um verificador acreditado. O verificador deve receber, pelo menos mensalmente, relatórios intercalares que demonstrem o cumprimento dos referidos critérios.

6. ADAPTAÇÃO DOS VALORES PREDEFINIDOS COM BASE NAS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DA REGIÃO

Os valores predefinidos podem ser adaptados a zonas específicas, regiões de países onde prevalecem características específicas em termos de fatores objetivos, como a geografia, os recursos naturais, as condições de mercado, o cabaz energético ou a produção industrial. Quando estiverem disponíveis dados adaptados a essas características locais específicas e for possível definir valores predefinidos mais específicos, estes últimos podem ser utilizados em vez de valores predefinidos baseados em instalações da UE.

Quando os declarantes relativamente a mercadorias originárias de um país terceiro ou de um grupo de países terceiros puderem demonstrar, com base em dados fiáveis, que a adaptação alternativa específica da região dos valores predefinidos é inferior aos valores predefinidos estabelecidos pela Comissão, podem ser utilizados dados adaptados.

ANEXO IV
Requisitos contabilísticos relativos aos dados utilizados no cálculo das emissões incorporadas

1. DADOS MÍNIMOS A CONSERVAR POR UM DECLARANTE AUTORIZADO RELATIVAMENTE ÀS MERCADORIAS IMPORTADAS:

1. Dados de identificação do declarante autorizado:
 - (a) Nome;
 - (b) O identificador único atribuído pela autoridade nacional competente;
2. Dados sobre as mercadorias importadas:
 - (a) Tipo e quantidade de cada tipo de mercadoria;
 - (b) País de origem;
 - (c) Emissões reais ou valores predefinidos.

2. DADOS MÍNIMOS A CONSERVAR POR UM DECLARANTE AUTORIZADO RELATIVAMENTE ÀS EMISSÕES INCORPORADAS EM MERCADORIAS IMPORTADAS COM BASE EM EMISSÕES REAIS

Relativamente a cada tipo de mercadoria a que se aplica o presente regulamento, devem ser conservados os seguintes dados adicionais:

- (a) Identificação da instalação onde as mercadorias foram produzidas;
- (b) Dados de contacto do operador da instalação onde as mercadorias foram produzidas;
- (c) O relatório de emissões verificadas, incluindo os dados relativos às emissões incorporadas de cada tipo de mercadoria declarada, tal como estabelecido no anexo V;
- (d) As emissões específicas incorporadas nas mercadorias.

ANEXO V
Princípios de verificação e conteúdo dos relatórios de verificação

1. PRINCÍPIOS DE VERIFICAÇÃO

Aplicam-se os seguintes princípios às verificações solicitadas nos termos do artigo 8.º:

- (a) Os verificadores devem efetuar as verificações com espírito crítico;
- (b) Um relatório de emissões só é considerado verificado e adequado à finalidade se o verificador concluir, com garantia razoável, que o relatório está isento de inexatidões materiais e de não conformidades materiais no que respeita às regras de cálculo do anexo III;
- (c) As visitas das instalações pelo verificador são obrigatórias, exceto se estiverem preenchidos critérios específicos que os dispensem dessa visita;
- (d) Para decidir se as inexatidões ou as não-conformidades são materiais, o verificador utiliza os limiares indicados nos atos de execução adotados em conformidade com o artigo 8.º.

Para os parâmetros sem limiares definidos, o verificador deve recorrer a pareceres de peritos para determinar se as inexatidões são materiais, individualmente ou em conjunto com outras inexatidões, se tal se justificar pela sua dimensão e natureza, ou seja, se as mesmas podem afetar a utilização do relatório pelos utilizadores previstos, em especial pelas autoridades nacionais competentes.

2. CONTEÚDO DOS RELATÓRIOS DE VERIFICAÇÃO

Os relatórios de verificação devem incluir, pelo menos, as seguintes informações:

- (a) Identificação da instalação onde as mercadorias foram produzidas;
- (b) Dados de contacto do operador da instalação onde as mercadorias foram produzidas;
- (c) O período abrangido pelo relatório aplicável;
- (d) Nome e dados de contactos do verificador;
- (e) Identificação da acreditação, nome do organismo de acreditação;
- (f) A data da visita à instalação, se for caso disso, ou as razões da sua não realização;
- (g) Quantidades de cada tipo de mercadoria declarada produzida durante o período abrangido pelo relatório;
- (h) Emissões diretas da instalação durante o período abrangido pelo relatório;
- (i) Uma descrição da forma de imputação das emissões da instalação aos diferentes tipos de mercadorias;
- (j) Informações quantitativas sobre as mercadorias, as emissões e os fluxos de energia não associados a essas mercadorias;
- (k) Relativamente a mercadorias complexas:
 - i) quantidades de matérias de base (precursores) utilizadas,
 - ii) as emissões específicas incorporadas,

- iii) caso sejam utilizadas emissões reais: a identificação da instalação onde foram produzidas as matérias de base e as emissões reais da produção nessas matérias;
- (l) A declaração contendo o parecer da verificação;
- (m) Informações sobre inexatidões materiais detetadas e não corrigidas, quando aplicável;
- (n) Informações sobre não conformidades com as regras de cálculo estabelecidas no anexo III, quando aplicável.